

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.693, DE 2006

Altera o art. 375 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Autor: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputada Edna Macedo

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Sandra Rosado, altera o art. 375 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil (CPC), a fim de determinar que o correio eletrônico (“e-mail”), além do telegrama e do radiograma, presume-se conforme o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Em sua justificativa, a autora sustenta que a sociedade moderna vive uma verdadeira revolução em decorrência do progresso da tecnologia, e que o computador tem desempenhado papel fundamental em nossas vidas, sobretudo no que se refere à comunicação.

Assevera que as novas relações sociais decorrentes da utilização da Internet, mormente do correio eletrônico, exigem que o ordenamento jurídico também se modernize.

No particular, destaca que o CPC não pode desprezar o uso de “e-mail” como prova, de modo que o seu art. 375, a par de estabelecer a presunção de autenticidade de telegramas e radiogramas, deve, pois, conter a mesma prerrogativa para o correio eletrônico.

Assim sendo, a proposição estabelece que o “e-mail” apresentado em juízo é presumidamente autêntico, assim como faz prova da data de

sua expedição e do recebimento pelo destinatário, sendo que essa presunção é relativa e admite prova em contrário.

A proposição se sujeita ao regime de apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. Em cumprimento ao art. 119, *caput*, I, do mesmo diploma legal, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição apresentada, nos termos do art. 32, IV, “a”, “c” e “e” e 54 do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o projeto de lei e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, da efetividade, coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, a proposição se encontra afinada aos ditames da LC n.º 95/98.

No mérito, assinale-se que a proposição tem por escopo atribuir ao correio eletrônico a presunção de conformidade com o original, ou seja, presunção de autenticidade, e também lhe conferir eficácia probante em relação à sua autoria, à data de sua expedição e ao recebimento pelo destinatário.

No particular, há de se sobrelevar que o documento eletrônico, consistente num conjunto de “bits” que representam uma informação digital, a fim ser

considerado como meio de prova da forma como colocada na proposição em exame, há de ser cercado de precauções para que possa ser utilizado.

Isso porque o documento eletrônico que não disponha de qualquer proteção ou registro auxiliar pode ser modificado ou eliminado sem que, em alguns casos, exista evidência a respeito ou que, em outros casos, mesmo sendo possível constatar a modificação ou eliminação, seja impossível reconstruir o conteúdo original. Dessa forma, porquanto é possível modificar as informações referentes à autoria e à criação do documento, a sua utilização depende de algum mecanismo auxiliar de determinação de autoria e de datação.

O mecanismo tradicional para se garantir a preservação de um registro digital é a criptografia. Os seus métodos (simétrico e assimétrico) embaralham ou modificam o conteúdo do documento, dificultando ou tornando impossível sua adequada leitura. O seu destinatário deve ser capaz de descryptografá-lo, recuperando o conteúdo original.

Outro mecanismo alternativo é a criação de um registro para o documento, com uma descrição criptografada do seu conteúdo. Se o documento vier a ser modificado, o registro que o acompanha deixará de corresponder ao conteúdo, revelando a ocorrência de uma mudança.

A admissão do documento eletrônico como prova documental tem diversas implicações importantes, uma vez que o reconhecimento da sua autenticidade ainda guarda certas dificuldades.

A sua validade fica, de qualquer modo, condicionada à adoção de procedimentos de segurança que assegurem a autenticidade, seja através de barreiras ao acesso, seja pela verificação e auditoria dos procedimentos de entrada ou criação do dado, armazenamento, transmissão e apresentação, seja por garantias quanto à persistência e integridade do suporte físico, seja pela adoção de um processo de autenticação.

Assim sendo, a adoção da criptografia como mecanismo de segurança, além da comprovação da autenticidade do documento e de sua autoria (através da assinatura digital), pode permitir que se comprove a data de envio e recebimento do documento por meio de um serviço auxiliar de datação (também conhecido por carimbo de tempo).

É de se reconhecer, contudo, que a legislação brasileira não se encontra suficientemente consolidada a fim de autorizar a pretendida modificação do

CPC para que se presuma a autenticidade, a autoria e a datação do correio eletrônico e se admita a sua validade como meio de prova.

Apesar dos avanços alcançados com a edição da Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001, que, entre outros aspectos, estabeleceu a criação de uma autoridade certificadora raiz do sistema, no caso, o Instituto Nacional de Tecnologia – ITI, criou o comitê gestor da ICP-Brasil (infra-estrutura de chaves públicas e entidade certificadora), bem como equiparou os documentos eletrônicos autenticados mediante a aposição de assinatura digital qualificada da ICP-Brasil a documentos públicos e particulares usuais, não se mostra possível, ainda, que se implemente a modificação legislativa proposta.

Destaque-se que pende de regulamentação, dentre outros aspectos, (i) a definição jurídica de documento eletrônico e a delimitação das condições em que será reconhecida a sua validade como registro original de uma transação ocorrida; (ii) o uso da assinatura digital; e (iii) os procedimentos admitidos nas transações e contratos comerciais e financeiros, e as formas válidas de aceitação de condições pelas partes.

Alie-se a esses pontos o fato de que ainda se encontra em formação uma massa crítica de pessoas que detenham, simultaneamente, o conhecimento jurídico relativo ao uso do documento eletrônico e o domínio da tecnologia da informática, para compreender o alcance e as limitações de cada solução existente, bem como que persiste, ainda, uma percepção da volatilidade e da falta de garantia de autenticidade do documento eletrônico por parte do usuário e de muitos juristas.

Nada obsta, contudo, que o correio eletrônico seja considerado como documento particular para fins de prova, conforme dispõem os arts. 367 e 368 do CPC. A diferença reside somente no tratamento jurídico que lhe é atribuído, vez que a lei não presume a sua autenticidade, autoria e datação.

Nesse caso, compete à parte contra quem foi produzido o documento particular alegar se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto, a teor do art. 372 do CPC. Ademais, o art. 370 do mesmo diploma legal dispõe que a data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á por todos os meios de direito.

Conclui-se, pois, pela ausência dos requisitos da relevância e conveniência necessários à adoção da modificação legislativa proposta.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.693, de 2006, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada EDNA MACEDO
Relatora